

PROCESSO - A. I. Nº 087281.0049/06-4  
RECORRENTE - VANUZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (CEREALISTA DO VADINHO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0350-04/06  
ORIGEM - INFAS SEABRA  
INTERNET - 21/05/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0167-12/07**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Correta a Decisão que se fundamenta no entendimento de que o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração contra si lavrado, o contribuinte interpõe o presente Recurso com o “fito de reformá-la”.

O lançamento de ofício exigiu ICMS no valor de R\$ 25.183,37, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Em conformidade com planilhas de levantamento das saídas e entradas e cópias das Notas Fiscais de Compras, anexas.

Em seu voto a Sra. Relatora na 1ª Instância menciona que se trata da exigência de ICMS, “*em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 10, 90, 167, 244, do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas*”. Cita e reproduz o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02 para em seguida acrescentar: “*na presente autuação, verifico que o saldo credor de Caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios de 2002 a 2005, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT.*” Analisando o argumento da defesa, de que algumas notas fiscais têm a mesma data de emissão e de recebimento, embora o fornecedor esteja localizado em estados da Federação longínquos, a exemplo do Pará, concordou com o autuante quando ressaltou que é praxe, a mercadoria ser entregue à transportadora exigindo-se a aposição do recibo no rodapé do documento fiscal. E adiciona “*Ademais, tal argumento não possui o condão de desconstituir a acusação ora em comento, pois o autuado consta como destinatário nas notas fiscais. Também não acato a declaração firmada por ex-representante da empresa Diferencial Agrícola Ltda., de fl. 373, pois o documento sequer foi emitido pela empresa fornecedora, remetente das mercadorias.*”

Mais adiante entende “*que as Notas Fiscais nº 1116, de 28/12/2002 no valor de R\$ 5.040,00, 17577 de 02/12/2003 no valor de R\$ 9.644,00, e 39200 de 01/10/2005, no valor de R\$ 6.470,00, devem ser excluídas do levantamento, pois as mercadorias foram devolvidas, conforme atestam as notas fiscais apresentadas na peça de defesa, às fls. 363, 366, 371 do PAF. Assim, as compras no*

*exercício de 2002, deve ser modificada de R\$ 133.953,47 para R\$ 128.913,47; no exercício de 2004 deve ser modificada de R\$ 199.631,79 para R\$ 189.987,79 e no exercício de 2005, deve passar de 121.265,92 para R\$ 114.795,92, o que modifica o saldo credor de Caixa naqueles exercícios”* como um demonstrativo detalhado que elaborou e encontra-se no seu voto. Ressalta que o exercício de 2003 não sofreu alteração, ficando o ICMS a ser exigido no valor original de R\$ 8.339,05 e que à fl. 374, encontra-se anexado DAE no valor de R\$ 8.361,90, referente a este Auto de Infração, que deve ser homologado. Vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário inicialmente o contribuinte volta a alegar que está sendo vítima de fraude, pois desconhece as compras referidas nos documentos anexos. Assim, não solicitou as mercadorias constantes em diversas notas fiscais coletadas pelo CFAMT, não as recebeu, e por este fato não estão lançadas em sua escrita contábil, malgrado tenha notas fiscais em arquivo referentes aos mesmos produtos e de idênticos fornecedores. “*Tanto é verdade que no campo do recebimento não consta a assinatura de qualquer agente ou empregado, não podendo concluir ou presumir que a entrega de mercadorias tenha sido efetivada no estabelecimento da mesma*”. Alerta para o fato de que o volume de mercadorias constantes nas notas fiscais é muito grande e que o fisco não provou que o autuado recebeu as mercadorias. Que sua escrituração não indicou saldo credor de caixa, suprimentos não comprovados, obrigações pagas ou inexistentes, entradas de mercadorias não contabilizadas, etc.

As Notas Fiscais nºs 6026 e 7096, constam na Declaração assinada pelo ex-representante da empresa fraudadora Diferencial Agrícola, que o recorrente não solicitou as mercadorias constantes nas mencionadas notas fiscais.

Insiste no argumento de que quem deve arcar com o ônus é o Estado e não ela. Diz aceitar a exclusão da Nota Fiscal nº 1116, do fornecedor Anildo Lima, emissão de 28/12/2002, no valor de R\$ 5.040,00. Reconhece a infração no exercício de 2002, no valor de R\$ 505,54.

Reafirma que no exercício de 2003, as Notas Fiscais nºs 16432, 16330, 15515, 13534, 11206, 17292, 17293, não foram apresentadas porque não são de autoria do recorrente.

A Nota Fiscal nº 17577, do fornecedor Rosina Industria Transp. e Comércio de Cereais Ltda., emitida em 02/12/2003, no valor de R\$ 9.664,00, foi uma devolução, conforme apresentação documento fiscal Microempresa nº 060, de 09/12/2003, juntamente com a Nota Fiscal de compra. Reconhece a infração neste exercício no valor de R\$ 1.326,33.

No exercício de 2004, repete que a Nota Fiscal nº 234, de 09/01/2004, do fornecedor Madeireira Campos gerais, no valor de R\$ 3.820,00, tem a mesma data no recebimento da mercadoria e na emissão, sendo o fornecedor do Estado do Pará.

As Notas Fiscais nºs 1462 e 403, constam na declaração assinada pelo ex representante da empresa fraudadora Diferencial Agrícola.

No exercício de 2005, a Nota Fiscal nº 3920, do fornecedor Rosina Ind. Transp. e Comércio de Cereais Ltda., foi uma devolução, conforme documento fiscal de Microempresa nº 103, datado de 06/10/2005, juntamente com a nota fiscal de compra, xerox anexo. Diz aceitar a exclusão da mencionada nota fiscal.

Acrescenta que “*considerando-se as notas fiscais fraudadas e devoluções o valor final deve ser de R\$8.361,90. Diz ter pago, o que entendia estar em débito e que vai acionar o Poder Judiciário para atribuir responsabilidades às empresas e pessoas que lhe causou danos*” Pede ao final que seja usado o critério mais benéfico para ela ou seja que lhe seja aplicado o percentual de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício quando não tiver sido informado na DME. Pede para julgar extinta a suposta dívida, homologando o valor recolhido.

Inicialmente o Sr. procurador faz um breve relatório do até aqui ocorrido e resume o argumento do recorrente. Entende que a alegação do mesmo é de que “*as mercadorias entendidas como não*

registradas pela fiscalização não adentraram no seu estabelecimento, por conta de serem decorrentes de compras de mercadorias não solicitadas por ele". Diz entretanto o Sr. Procurador que tal argumento não pode ser aceito pelos seguintes motivos:

- a) as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT estão no processo e indicam com precisão os dados cadastrais do autuado, além de corresponderem a mercadorias compatíveis com o seu ramo comercial;
- b) que caberia ao recorrente comprovar o não recebimento dos produtos, o que não ocorreu no presente caso nem mesmo por tentativa;
- c) a jurisprudência pacífica deste Conselho de Fazenda é no sentido de que as notas fiscais capturadas junto ao CFAMT fazem prova da circulação da mercadoria no Estado da Bahia, concluindo-se que o destinatário a recebeu, em face da presunção de veracidade das informações insertas nos documentos fiscais.

Acrescenta que o *ônus probandi* do recorrente em atestar uma operação de circulação de mercadoria, em que ele figura como parte no negócio jurídico devidamente testificada em documento fiscal, esta lastreada nos princípios da supremacia do interesse público e da presunção de veracidade dos documentos de índole pública. No que diz respeito a declaração de ex-representante da empresa Diferencial Agrícola Ltda. Não há como aceder, pois conforme se verifica do documento de fl. 373, não se observa nenhuma indicação que ateste que a declaração foi devidamente emitida pela empresa indigitada.

Opina pela Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se, como vimos, de um Recurso Voluntário que tem como fundamento principal o não recebimento de parte das mercadorias constante de notas fiscais arrecadadas junto ao CFAMT e que tiveram seus valores incluídos como pagamentos realizados pela empresa e que ocasionaram um saldo credor na conta Caixa.

Os argumentos esgrimidos pelo recorrente foram os mesmos apresentados na Primeira Instância e ali parcialmente acatados. O argumento que estaria sendo vítima de fraude, embora importante, deveria redundar em medidas judiciais concretas e que poderiam resultar até mesmo em desconstituição do lançamento. Mas ficaram somente na ameaça. O fato de que no campo do recebimento não consta a assinatura de qualquer agente ou empregado, não significa por si só que a entrega das mercadorias não tenha sido efetivada no seu estabelecimento. Da mesma forma, o grande ou pequeno volume não são indícios suficientes para negar a autoria da compra.

No que diz respeito à declaração de ex-representante da empresa Diferencial Agrícola Ltda. fico com a opinião do Sr. procurador no sentido de que no documento acostado (fl. 373,) não observamos nenhuma indicação que ateste que a declaração foi devidamente emitida pela citada empresa.

Comungo também da mesma opinião do ilustre representante da PGE/PROFIS quanto ao argumento de que, quem deve arcar com o ônus é o Estado e não o recorrente: O ônus da prova na presente hipótese é do contribuinte. É ele quem, figurando como parte no negócio jurídico, devidamente testificada em documento fiscal, deve desconstituir-lo. Prevalecem, como disse o Sr. procurador os princípios da supremacia do interesse público e da presunção de veracidade dos documentos de índole pública.

Os documentos citados e as possíveis modificações do *quantum tributável* já foram realizadas pela JJF. Não há como afastar a aplicação do § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02 como bem colocou a Decisão recorrida.

*“O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Mantendo, neste PAF, a mesma linha que vem sendo adotada por este Conselho de Fazenda no sentido de que tendo sido a prova constituída a partir de documentos fiscais coletadas junto ao CFAMT, que indiquem com precisão os dados cadastrais do autuado e que as mercadorias ali descritas sejam compatíveis com o seu ramo comercial e não sendo comprovado o não recebimento de tais mercadorias é possível concluir-se que o destinatário as recebeu, pois até prova em contrário são verdadeiras as informações insertas nos documentos fiscais idôneos.

Voto, portanto, no sentido que seja mantida a Decisão da JJF e, em consequência, NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 087281.0049/06-4, lavrado contra VANUZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (CEREALISTA DO VADINHO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$23.503,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Helcônio de Souza Almeida, Nelson Antonio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS